

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Responsável Exp. Redação: LUCIO BARBOSA

ANO LXVI

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1956

NÚMERO 226

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 26.546, DE 8 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre a realização de 2 (dois) concursos vestibulares distintos para matrícula inicial nos cursos da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de conformidade com deliberação do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo, tomada em sessão de 3 de setembro de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Para a matrícula inicial nos cursos da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo, realizar-se-ão 2 (dois) concursos vestibulares distintos, sendo um destinado ao curso normal de Farmácia e outro ao curso normal de Odontologia.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Alípio Correa Neto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de outubro de 1956
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 26.547, DE 8 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre exoneração e nomeação dos servidores que especifica.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam exonerados dos cargos de Auxiliar Aduaneiro, padrão "H", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, e de Atendente, padrão "F", de idênticas Tabela e Parte do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, lotado no seu Departamento de Administração, os srs. Antônio Vianna e Oswaldo Gabriel Attalla, respectivamente.

Artigo 2.º — Para exercerem os cargos vagos com as exonerações do artigo anterior, ficam nomeados, nos termos do artigo 16, item II, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, os srs. Antônio Vianna, para o de Atendente, padrão "F", e o sr. Oswaldo Gabriel Attalla, para o de Auxiliar Aduaneiro, padrão "H".

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de outubro de 1956

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 26.548, DE 8 DE OUTUBRO DE 1956

Altera a redação do artigo 3.º e dos parágrafos únicos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto n. 26.236, de 6 de agosto de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 3.º do Decreto n. 26.236, de 6 de agosto de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3.º — Serão relacionados:

a) Os funcionários lotados no órgão em que se deu a vaga, que forem:

I — Substitutos do antigo titular do cargo a ser provido;

II — Substitutos de ocupantes de cargos de igual hierarquia do cargo a ser provido;

III — Ocupantes de cargos de padrão igual ou superior ao dos substitutos, desde que tenham mais de 5 (cinco) anos de exercício no cargo.

b) Independentemente de sua lotação, os funcionários que já tenham sido substitutos do titular do cargo a ser provido ou dos ocupantes de cargos de igual hierarquia a que se refere o item II.

§ 1.º — Não havendo lotação própria da unidade administrativa onde se verificou a vaga, o relacionamento abrangerá os funcionários que, preenchendo as condições estabelecidas nos itens I, II e III, estejam em exercício nessa unidade.

§ 2.º — Não serão considerados os nomes dos funcionários que não possuírem a habilitação profissional eventualmente exigida para o provimento do cargo".

Artigo 2.º — O parágrafo único do artigo 7.º do Decreto n. 26.236, de 6 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — Na Secretaria da Fazenda, esse parecer será substituído pelo do Diretor Geral, "ex-vi" do artigo 9.º, item 4.º, do Decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939, e, nos órgãos diretamente subordinados ao Governador, pelo do respectivo dirigente".

Artigo 3.º — O parágrafo único do artigo 8.º do Decreto n. 26.236, de 6 de agosto de 1956, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Parágrafo único — Neste caso, ao invés dos mencionados no item III do artigo 3.º, serão relacionados os ocupantes de cargos de chefia de hierarquia inferior à do cargo vago e existentes na lotação da unidade administrativa em que se deu a vaga".

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Jayme de Almeida Pinto
Nilde Ribeiro dos Santos
Vicente de Paula Lima
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca
Derville Allegretti
José Adolpho Chaves de Amarante
Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de outubro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 26.549, DE 8 DE OUTUBRO DE 1956

Regulamenta a Lei n. 3.446, de 14 de agosto de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os empréstimos de que trata Lei n. 3.446, de 14 de agosto de 1956, serão processados pela Carteira de Operações Diversas, do Departamento de Carteira, da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (C.E.E.S.P.).

Artigo 2.º — Os pedidos de empréstimos a inventores serão apresentados, pelos interessados, inscritos no Serviço Estadual de Assistência aos Inventores, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Administrativo da C.E.E.S.P., por intermédio do SEDAÍ.

Parágrafo único — Os requerimentos referidos neste artigo serão obrigatoriamente acompanhados da patente da invenção ou do termo de registro de patente expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 3.º — Dentre os requerimentos que lhe forem apresentados, selecionará o SEDAÍ aqueles que se referam a inventos de notório interesse público, assim considerados os relacionados com a defesa nacional, com a saúde e segurança públicas, com o aperfeiçoamento de máquinas e utensílios destinados à agricultura e à indústria e, de maneira geral, aqueles que objetivarem assegurar a produção no país, de mercadorias atualmente sujeitas a importação.

Parágrafo 1.º — Os requerimentos de empréstimos, nas condições deste artigo e devidamente informados pelo SEDAÍ, que deverá esclarecer os motivos determinantes da preferência que lhes foi concedida, serão encaminhados ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (I.P.T.), da Universidade de São Paulo, que proferirá ao seu parecer sobre a viabilidade e interesse econômico do invento, sobre o valor do empréstimo pleiteado, aduzindo as observações e informações que julgar de interesse para a boa instrução do processo.

Parágrafo 2.º — Somente serão encaminhados pelo SEDAÍ, à C.E.E.S.P., os requerimentos referentes a inventos que tiverem merecido parecer favorável do I.P.T.

Artigo 4.º — As condições, prazo e juros dos empréstimos serão fixados pelo Conselho Administrativo da C.E.E.S.P..

Artigo 5.º — Sem prejuízo das atribuições próprias da C.E.E.S.P., o SEDAÍ fiscalizará a aplicação dos empréstimos concedidos e a observância das condições do

SUMARIO

DECRETO N. 26.546, DE 8-10-1956 — Dispondo sobre realização de 2 concursos vestibulares distintos para matrícula inicial nos cursos da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo.

DECRETO N. 26.547, DE 8-10-1956 — Dispondo sobre exoneração e nomeação dos servidores que especifica.

DECRETO N. 26.548, DE 8-10-1956 — Alterando a redação do artigo 3.º e dos parágrafos únicos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto n. 26.236, de 6 de agosto de 1956.

DECRETO N. 26.549, DE 8-10-1956 — Regulamentando a Lei n. 3.446, de 14 de agosto de 1956.

contrato de mútuo, apresentando àquela Autarquia os relatórios que lhe forem solicitados, sobre o andamento dos trabalhos de fabricação e venda dos inventos.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Derville Allegretti
Ruy de Mello Junqueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de outubro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 25.753, DE 18 DE ABRIL DE 1956

Dispõe sobre a desapropriação de imóveis situados no 15.º Subdistrito — Lapa, município e comarca da Capital, necessários aos serviços da Estrada de Ferro Sorocabana.

Retificação

No artigo 1.º, Área "B", onde se lê:
As divisas começam a 187,00 m
seguem 352,50 m em 63º50 m. com rumo.....
Leia-se, respectivamente:
As divisas começam a 107,00 m, seguem 332,50 m. em 63,50 m. com rumo.

PALACIO DO GOVÊRNO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE AO DECRETO N. 26.544, DE 5 DE OUTUBRO DE 1956, PUBLICADO NO "DIÁRIO OFICIAL" DE 6 DO MESMO MES, QUE APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS RELATIVAS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO.

São Paulo, 30 de setembro de 1956.

Senhor Governador

A Comissão instituída pela Resolução n. 519, de 18 de janeiro de 1956, e reorganizada pela Resolução n. 537, de 28 de fevereiro de 1956, tem a honra de apresentar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que consolida as disposições legais vigentes, relativas aos funcionários públicos civis do Estado.

2. Visa a consolidação, sobretudo, a eliminar, tanto quanto possível, os inconvenientes que decorrem de tão fragmentária quanto pletórica legislação que caracteriza esse amplo setor do nosso direito público.

Nunca é demais ressaltar a utilidade desse trabalho, que não só corresponde a uma necessidade, de há muito sentida, como também constitui o primeiro passo para a codificação, que representa o estágio mais adiantado no processo de sistematização do direito positivo.

Cumpre pois extremar a consolidação ora empreendida da codificação.

"A consolidação corresponde a um estágio que se pode situar entre a simples coleção de leis e a codificação. Vejamos em que consistem os três estágios tendentes à melhoria na sistematização das leis. No primeiro, se verifica pela condensação do direito, pela reunião das leis esparsas, em coleções ou coletâneas. Já na consolidação se inicia o processo de sistematização, reunindo-se, num só corpo, todas as leis em vigor sobre um assunto dado. De acordo com a nossa tradição jurídica, a consolidação não importa em criação ou inovação. Ela não altera o direito vigente. Ela apenas, no dizer de Teixeira de Freitas, dá uma coordenação própria às leis em vigor sobre um determinado assunto. É uma apuração do direito vigente segundo Carlos de Carvalho.